



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.004613/2001-68
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
RECURSO Nº : 127.386
RECORRENTE : CEVAL CENTRO OESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.326

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 127.386
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.326
RECORRENTE : CEVAL CENTRO OESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata o processo de Auto de Infração no qual se exige crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, incluindo multa de ofício e juros de mora, em virtude de ter sido constatado na DIRPJ/1997, ano calendário 1996, compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado, na apuração da referida contribuição.

Cientificada da autuação, a contribuinte, por seu procurador (fls.48/49) apresentou impugnação (fls. 42/46) na qual, em preliminar, alega, em síntese, que:

- ✓ Embora inexistente jurisprudência formada sobre a questão, concorda em acatar a limitação de 30% para fins de compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da CSLL, desde que o crédito apurado no AI seja liquidado mediante compensação com crédito presumido de IPI do ano de 1996, tendo em vista os pedidos protocolados por meio dos processos 10183.001318/97-67 (Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI) e 10183.004886/2001-11 (Pedido de Compensação).

Argumenta que, com base na IN/SRF nº 21/1997 e na jurisprudência, os autuantes deveriam ter observado, para aferição de seu débito, a existência de créditos declarados e não ressarcidos, de forma a exigir o resultado líquido dessa conta, tendo em vista que na data da emissão do AI detinha créditos junto a SRF no montante de R\$ 22.907.373,61.

No mérito, alega, em síntese, que, por ter programa BEFIEIX, conforme Termo de Compromisso Aditivo SP/BEFIEIX nº 351/1996, em anexo, está amparada pela Lei nº 9.065/1995 a compensar em 100% o valor da base de cálculo negativa de anos anteriores, na apuração da CSLL, a qual foi apurada conforme disposto no art. 28 da Lei 9.430/95.

Requer, ao final, que seja acolhida a compensação de seus créditos com os débitos apurados no AI, ora reconhecidos, excluídos os juros e multa de mora em razão de terem sido constituídos anteriormente ao período fiscalizado, ou que se permita que o pagamento na modalidade de compensação seja feito com a redução da multa. Requer, ainda, a juntada posterior de novos documentos.

RECURSO Nº : 127.386
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.326

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, ao apreciar a lide, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 0.920, de 07/06/2002, proferido às fls. 67/73, cujos fundamentos encontram-se consubstanciados nas ementa, *in verbis*:

"Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. AJUSTADO.

PROGRAMAS DE EXPORTAÇÃO NO ÂMBITO DO BEFIEIX. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO.

A permissão legal para as empresas amparados pelo BEFIEIX compensarem integralmente o prejuízo fiscal de anos anteriores na apuração do lucro real não se estende, por falta de disposição legal expressa, à apuração da base de cálculo da CSLL, devendo ser observado o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensar bases de cálculo negativas de períodos anteriores.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar processo de compensação quando já tenha sido apreciado, na primeira instância, pela autoridade da Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

Lançamento Procedente"

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância, a contribuinte interpõe, por seus procuradores (fls. 91/92), Recurso Voluntário (fls. 79/84) ao Conselho de Contribuintes.

Em seu arrazoado, a Recorrente reitera que, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 c/c com o disposto no § 3º do art. 27 da IN SRF nº 51/95, na apuração da CSLL de empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação, não se aplica o limite de 30% para fins de dedução de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores. Transcreve ementas do Conselho de Contribuintes que entende corroborarem a sua tese.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.386
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.326

VOTO

Em se tratando de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cabe-nos, preliminarmente, verificar se deve o presente recurso ser julgado por este Terceiro Conselho.

Com relação à competência do Primeiro e do Terceiro Conselhos de Contribuintes, o nosso Regimento, assim dispõe, nos seus artigos 7º e 9º:

"Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

(...)

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I - retificação de declaração de rendimentos;

MMM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.386
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.326

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.

(...)

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - imposto sobre a importação e a exportação;

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

III - apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

V - classificação tarifária de mercadoria estrangeira;

VI - isenção, redução e suspensão de impostos de importação e exportação;

VII - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

VIII - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

VIX - infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;

X - trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do artigo 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XI - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do artigo 105, do Decreto-lei nº 37/66;

XII - valor aduaneiro;

XIII - bagagem; e

XIV - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.386
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.326

XV - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); (Inciso incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

XVIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico; (Inciso incluído pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal. (Inciso incluído pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

II - reconhecimento ou isenção ou imunidade tributária.”

Da leitura dos textos legais transcritos verifica-se que a competência para julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação pertinente à exigência da **Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**, cabe ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme, textualmente, disposto no inciso I, “c” do artigo 7º do nosso Regimento.

Desta forma, suscito a preliminar de falecer competência a este Conselho para apreciar a matéria e voto no sentido de declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora